



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.004964/2001-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.789 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1988

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em ação judicial de repetição de indébito, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de **precatório** ou proceder, administrativamente, a **compensação** tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte, contra a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de nº 06-56.671, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 19 de janeiro de 2017, a qual julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada. Eis as ementas do decisório:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1988

**DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em ação judicial de repetição de indébito, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, a compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1988

**AÇÃO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Decisão judicial transitada em julgado, cujo teor restringe o pleito repetitório à compensação, não pode ser invocada para fundamentar um Pedido Administrativo de Restituição.*

A seguir, transcrevo o relatório e voto da DRJ:

**Relatório**

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD, fls. 139/143, em que foi apreciado Pedido de Restituição protocolizado em 04/09/2001, onde se pleiteia valor declarado judicialmente como indevido e passível de compensação, nos autos da ação ordinária n.º 94.0011409-5, que teve seu tramite perante a 16ª vara Federal de São Paulo, cuja sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se com trânsito em julgado desde 02/06/1999.*

*2. A DERAT/São Paulo emitiu despacho decisório em 04/06/2012, (Fls. 139/143), indeferindo o pedido administrativo, tendo em vista que o caso em análise trata-se somente de um Pedido de Restituição desacompanhado de qualquer pedido e/ou declaração de compensação, o qual não está amparado pela Ação ordinária n.º 97.03.001405-4, ademais porque o contribuinte só teria respaldo judicial para proceder a compensação do crédito indevido de CSLL, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.*

*3. Em 12/06/2012, o contribuinte irrisignado, interpôs Manifestação de Inconformidade, fls. 162/166, onde alega que os Pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/01/2002 seriam convertidos em Declarações de Compensação, nos termos do § 4º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 e, nos termos do §5º do mesmo artigo seriam homologados tacitamente no caso de transcorridos cinco anos contados da data do protocolo, sendo este o seu caso.*

*É o relatório.*

### **Voto**

#### ***Indébito tributário reconhecido judicialmente. Impossibilidade de restituição administrativa.***

5.1. *Primeiramente, em relação aos argumentos da defesa, no sentido de que os pedidos de declaração seriam convertidos tacitamente em declarações de compensação, nos termos § 4º, do artigo 74, da Lei n 9.430/96, e, homologados tacitamente após o transcurso de cinco anos da data do protocolo, (§5), cabe ressaltar que o impugnante valeu-se, tão somente, de pedido de restituição administrativo, inexistindo nos autos qualquer pedido de compensação, portanto descabidas as alegações nesse sentido.*

5.2. *Sob outro aspecto, da análise das decisões judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o direito creditório objeto deste pedido de restituição protocolizado em 04/09/2001, tem origem na ação ordinária n.º 94.11409-5, onde foi reconhecido, tão somente, a possibilidade de compensação do crédito com débitos tributários. Veja-se:*

*“Julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre o lucro no ano de 1988 e reconhecer à autora o direito à compensação da quantia comprovadamente paga a esse título com contribuições vincendas da mesma contribuição”.*

5.3. *A restrição da utilização do crédito de CSLL somente na forma de compensação resta claro conforme a ementa transcrita do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região transitado em julgado em 02/06/1999, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.03.001405-4:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7689/88. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE- COMPENSAÇÃO- LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II. PRECEDENTES. I – A Lei 7689, de 15/12/88, originária da Medida Provisória n.º 22, de 06/12/88, instituiu a contribuição social sobre os lucros das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da Seguridade Social, encerrando em seu art. 8.º, relativamente ao exercício de 88, comando retroativo, na medida em que elege como base de cálculo da contribuição o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda.*

*II. Inconstitucionalidade do art. 8.] da Lei 7689, de 11/12/88 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. N.º 138284-8- CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 28/08/92), permanecendo hígida a exação a partir de 1989, inclusive.*

*III. Inamissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro com parcelas vincendas da própria exação, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN) (grifo nosso).*

5.4. *No presente caso, a manifestante não apresentou declaração de compensação para utilizar seu crédito, restringiu-se apenas a formular, perante a Administração Pública um pedido de restituição. Com a posse da decisão*

*judicial passada em julgado (de natureza condenatória), teria o contribuinte o direito de executar esse título judicial, seja na via administrativa, ou judicial. Todavia, tratando-se de pagamento em pecúnia, este deveria, obrigatoriamente, ser feito na forma prevista pelo art.100 da CF/88:*

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional n.º 62, de 2009)”(grifo nosso)*

*5.5. Oportuno destacar que a Lei n.º 4.320, de 1964, já estabelecia essa sistemática de liquidação, em seu artigo 67:*

*“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”*

*5.6. De outra forma, o caput do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, criou nova forma de satisfação desse direito, ao dispor sobre a possibilidade de se compensar créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário (transitados em julgado):*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifo nosso)*

*5.7. O que significa dizer que a execução de um título judicial diretamente perante à Administração Pública, poderia se dar, excepcionalmente, mediante a utilização do crédito reconhecido judicialmente em procedimentos de "compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

*5.8. Este entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo STJ, por meio da Súmula N.º 461, D.J. 25/08/2010:*

***“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”***

*5.9. Cabe observar que a Súmula acima reproduzida teve origem, entre outros julgados, no REsp n.º 1.114.404/MG, com acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), constituindo julgado de observância obrigatória pela Administração Pública, que apresenta a seguinte ementa:*

***“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.***

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.**

*Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*"(REsp1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 10/02/2010, Dje 01/03/2010)" (grifo nosso)

5.10. *Evidentemente, o exercício da opção pelo recebimento em espécie não pode ser feito no âmbito da Administração Tributária, já que implicaria em descumprimento ao regramento que disciplina o instituto do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal.*

5.11. *Isto porque, na **restituição**, os valores pagos indevidamente são devolvidos aos contribuintes em pecúnia, com obediência dos preceitos definidos no direito financeiro acerca da previsão orçamentária bem como, em se tratando de ação de execução de sentença condenatória, do rito dos precatórios judiciais. A **compensação**, por outro lado, corresponde não só a uma forma de satisfação do direito creditório mas também, de forma concomitante, a uma hipótese de extinção de crédito tributário. Como não corresponde a um pagamento em dinheiro, não se submete às exigências orçamentárias, tornando-se a forma mais célere que os contribuintes possuem para a satisfação de seu direito.*

5.12. *A questão encontra-se exaustivamente debatida, tanto na Nota Técnica COSIT n.º 18/2010, como no Parecer PGFN/CAT n.º 2.093/2011, de cujas conclusões extrai-se que, **a partir do trânsito em julgado, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito via precatório ou proceder a compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, conforme os trechos abaixo transcritos:***

**"Nota Técnica COSIT n.º 18/2010**

34. *Em face do exposto, é de se entender que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença por forma diferente do precatório. Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa."*

**"Parecer PGFN/CAT n.º 2.093/2011**

142. *Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula N.º 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (g.n)*

5.13. *No mesmo sentido, é a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF:*

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992*

**SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N. 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas a opção entre a restituição via precatório e a compensação, cf. Súmula STJ n. 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.*

*(Ac n.º 3403002.740, Rel Rosaldo Trevisan, sessão de 30 de janeiro de 2014)*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*

**SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em mandado de segurança, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.*

*(Ac. n.º 3302002.294, Relator Walber José da Silva, sessão de 24 de setembro de 2013)”*

5.14. *Desse modo, considerando que o contribuinte, apenas se restringiu a formular perante a Administração Pública, pedido de restituição, ao invés de ingressar com ação de execução de sentença junto ao Poder Judiciário, ou com um pedido de compensação administrativo, e considerando, ainda, que a Constituição Federal é expressa ao determinar que o **pagamento** de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública seja feito **exclusivamente** por intermédio de precatórios (sentido lato), não há como acolher o presente pedido.*

5.15. *Destarte, sob pena de ofensa à coisa julgada material, não pode a contribuinte pleitear administrativamente a restituição de seu indébito (sob a*

*forma de pagamento em pecúnia) se a decisão reconheceu-lhe apenas o direito de compensar seu crédito com os débitos da própria Contribuição.*

*5.16. Logo, também sob esse aspecto, não há como modificar o alcance da decisão judicial passada em julgado, para deferir o pedido de restituição intentado.*

[...]

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 17 de outubro de 2017 da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16 de novembro de 2017, no qual discorre sobre a natureza de seu pedido e da decisão judicial, então transitada em julgado, reproduz excertos da decisão recorrida, reiterando no sentido de que “...o fato de a decisão proferida na esfera judicial ter ressalvado a possibilidade de compensação do tributo não impede a formalização de Pedido de Restituição” e “...sendo certo que o direito à compensação ressalvado na decisão judicial não exclui o direito à restituição.”

No mais, transcreve artigos de textos legais e normativos que disciplina a restituição e compensação de tributos na via administrativa, menciona julgado do CARF, transcrevendo as ementas, além de citação de julgados do STJ, que, em seu entendimento, seria favorável a tese que defende.

É o relatório do essencial

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso Voluntário, dele se conhece.

De se destacar que, não há, por parte da recorrente, o devido e natural **diálogo** com a DRJ.

Faço apenas uma pequena contribuição ao bem fundamentado voto da DRJ, o qual adoto integralmente como razão de decidir (reproduzido neste relatório), trazendo um breve texto sobre o tema, extraído da obra **Constituição e Código Tributário Comentados – Sob a ótica da Fazenda Nacional**, comentários de Fernanda Schmitt Menegatti, Procuradora da Fazenda Nacional:

*Por outro lado, a instauração do contencioso pela via judicial torna-se o cenário necessário para o pedido de restituição de indébito quando houver*

*controvérsia sobre a constitucionalidade da exigência ou sobre a interpretação da norma legal em que se fundamenta a cobrança do tributo, bem como naquelas hipóteses em que há repetição de indébito deferida por decisão judicial transitada em julgado.*

*Na última hipótese referida, não há espaço jurídico válido para buscar a repetição na via administrativa, pena de violação ao art.100, caput, da CF/88 [...].*

*Apesar de não poder executar o título judicial na via administrativa, pode o contribuinte credor do indébito tributário, optar entre executá-lo na esfera judicial ou pedir a compensação conforme entendimento plasmado na Súmula STJ 461, que enuncia que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”*

A seguir reproduzo o voto da decisão recorrida que adoto como razão de decidir:

### **Voto**

#### ***Indébito tributário reconhecido judicialmente. Impossibilidade de restituição administrativa.***

*5.1. Primeiramente, em relação aos argumentos da defesa, no sentido de que os pedidos de declaração seriam convertidos tacitamente em declarações de compensação, nos termos § 4º, do artigo 74, da Lei n 9.430/96, e, homologados tacitamente após o transcurso de cinco anos da data do protocolo, (§5), cabe ressaltar que o impugnante valeu-se, tão somente, de pedido de restituição administrativo, inexistindo nos autos qualquer pedido de compensação, portanto descabidas as alegações nesse sentido.*

*5.2. Sob outro aspecto, da análise das decisões judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o direito creditório objeto deste pedido de restituição protocolizado em 04/09/2001, tem origem na ação ordinária n.º 94.11409-5, onde foi reconhecido, tão somente, a possibilidade de compensação do crédito com débitos tributários. Veja-se:*

*“Julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre o lucro no ano de 1988 e reconhecer à autora o direito à compensação da quantia comprovadamente paga a esse título com contribuições vincendas da mesma contribuição”.*

*5.3. A restrição da utilização do crédito de CSLL somente na forma de compensação resta claro conforme a ementa transcrita do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região transitado em julgado em 02/06/1999, nos autos da Ação Ordinária n.º 97.03.001405-4:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7689/88. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE-COMPENSAÇÃO- LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II. PRECEDENTES. I – A Lei 7689, de 15/12/88, originária da Medida Provisória n.º 22, de 06/12/88, instituiu a contribuição social sobre os lucros das pessoas**

jurídicas, destinada ao financiamento da Seguridade Social, encerrando em seu art. 8.º, relativamente ao exercício de 88, comando retroativo, na medida em que elege como base de cálculo da contribuição o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda.

II. Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7689, de 11/12/88 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. N.º 138284-8- CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 28/08/92), permanecendo hígida a exação a partir de 1989, inclusive.

III. Inamissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro com parcelas vincendas da própria exação, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN) (grifo nosso).

*5.4. No presente caso, a manifestante não apresentou declaração de compensação para utilizar seu crédito, restringiu-se apenas a formular, perante a Administração Pública um pedido de restituição. Com a posse da decisão judicial passada em julgado (de natureza condenatória), teria o contribuinte o direito de executar esse título judicial, seja na via administrativa, ou judicial. Todavia, tratando-se de pagamento em pecúnia, este deveria, obrigatoriamente, ser feito na forma prevista pelo art.100 da CF/88:*

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional n.º 62, de 2009)”(grifo nosso)*

*5.5. Oportuno destacar que a Lei n.º 4.320, de 1964, já estabelecia essa sistemática de liquidação, em seu artigo 67:*

*“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”*

*5.6. De outra forma, o caput do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, criou nova forma de satisfação desse direito, ao dispor sobre a possibilidade de se compensar créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário (transitados em julgado):*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifo nosso)*

*5.7. O que significa dizer que a execução de um título judicial diretamente perante a Administração Pública, poderia se dar, excepcionalmente, mediante a utilização do crédito reconhecido judicialmente em procedimentos de*

*"compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

5.8. *Este entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo STJ, por meio da Súmula N.º 461, D.J. 25/08/2010:*

***“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”***

5.9. *Cabe observar que a Súmula acima reproduzida teve origem, entre outros julgados, no REsp n.º 1.114.404/MG, com acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC), constituindo julgado de observância obrigatória pela Administração Pública, que apresenta a seguinte ementa:*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.**

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

**2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário**, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.

Precedentes da Primeira Seção:REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”(REsp1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 10/02/2010, Dje 01/03/2010)” (grifo nosso)

5.10. *Evidentemente, o exercício da opção pelo recebimento em espécie não pode ser feito no âmbito da Administração Tributária, já que implicaria em descumprimento ao regramento que disciplina o instituto do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal.*

5.11. *Isto porque, na restituição, os valores pagos indevidamente são devolvidos aos contribuintes em pecúnia, com obediência dos preceitos definidos no direito financeiro acerca da previsão orçamentária bem como, em se tratando de ação de execução de sentença condenatória, do rito dos precatórios judiciais. A compensação, por outro lado, corresponde não só a uma forma de satisfação do direito creditório mas também, de forma*

*concomitante, a uma hipótese de extinção de crédito tributário. Como não corresponde a um pagamento em dinheiro, não se submete às exigências orçamentárias, tornando-se a forma mais célere que os contribuintes possuem para a satisfação de seu direito.*

*5.12. A questão encontra-se exaustivamente debatida, tanto na Nota Técnica COSIT n.º 18/2010, como no Parecer PGFN/CAT n.º 2.093/2011, de cujas conclusões extrai-se que, a partir do trânsito em julgado, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito via precatório ou proceder a compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, conforme os trechos abaixo transcritos:*

**“Nota Técnica COSIT n.º 18/2010**

34. Em face do exposto, é de se entender que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença por forma diferente do precatório. Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.“

**“Parecer PGFN/CAT n.º 2.093/2011**

142. Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula N.º 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (g.n)

5.13. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N. 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas a opção entre a restituição via precatório e a compensação, cf. Súmula STJ n. 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

(Ac n.º 3403002.740, Rel Rosaldo Trevisan, sessão de 30 de janeiro de 2014)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir do trânsito em julgado de sentença proferida em mandado de segurança, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder, administrativamente, à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

(Ac. n.º 3302002.294, Relator Walber José da Silva, sessão de 24 de setembro de 2013)”

*5.14. Desse modo, considerando que o contribuinte, apenas se restringiu a formular perante a Administração Pública, pedido de restituição, ao invés de ingressar com ação de execução de sentença junto ao Poder Judiciário, ou com um pedido de compensação administrativo, e considerando, ainda, que a Constituição Federal é expressa ao determinar que o **pagamento** de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública seja feito **exclusivamente** por intermédio de precatórios (sentido lato), não há como acolher o presente pedido.*

*5.15. Destarte, sob pena de ofensa à coisa julgada material, não pode a contribuinte pleitear administrativamente a restituição de seu indébito (sob a forma de pagamento em pecúnia) se a decisão reconheceu-lhe apenas o direito de compensar seu crédito com os débitos da própria Contribuição.*

*5.16. Logo, também sob esse aspecto, não há como modificar o alcance da decisão judicial passada em julgado, para deferir o pedido de restituição intentado.*

[...]

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano